



[← Voltar](#)

[Compilado](#)



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.511, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos da administração direta e entidades da administração indireta a estes vinculados, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todos os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta a estes vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público;
- III - o orçamento de investimento das empresas em que o estado detenha a maioria do capital social;
- IV - a apuração do Orçamento Criança e Adolescente - OCAD, instituído pela Lei nº 3.762, de 19 de julho de 2021; e
- V - a apuração do Orçamento Sensível ao Gênero - OSG, instituído pela Lei nº 4.168, de 6 de setembro de 2023.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se OCAD a soma dos gastos orçamentários destinados às ações e programas que visam à proteção e o desenvolvimento da criança e do adolescente nas diferentes áreas setoriais e políticas públicas, seja de forma exclusiva ou indireta.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se OSG a soma dos gastos orçamentários destinados às ações e programas que visam à promoção da igualdade de gênero e a não discriminação, seja de forma exclusiva ou indireta.

Art. 2º Fica a receita orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social estimada em R\$ 12.159.409.777,65 (doze bilhões, cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo:

- I - R\$ 8.448.452.687,64 (oito bilhões, quatrocentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) do tesouro estadual da administração direta; e
- II - R\$ 3.710.957.090,01 (três bilhões, setecentos e dez milhões, novecentos e cinquenta e sete mil e noventa reais e um centavo) de receitas de outras fontes, como Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Sistema Único de Saúde - SUS, recursos próprios das entidades da administração indireta, receitas previdenciárias, convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

SEÇÃO I Da estimativa da receita

DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-1.760.260.663,05	-14,48%
RECEITAS CORRENTES DO TESOUREO LÍQUIDAS	8.448.451.687,64	69,4%
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.000,00	0,00%



2.1.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	146.513.014,97	1,20%
2.1.2 - Contribuições	317.949.081,01	2,61%
2.1.3 - Receita Patrimonial	57.695.375,85	0,47%
2.1.4 - Receita Agropecuária	54.000,00	0,00%
2.1.6 - Receita de Serviços	47.422.559,14	0,39%
2.1.7 - Transferências Correntes	1.958.639.991,05	16,11%
2.1.9 - Outras Receitas Correntes	70.175.259,35	0,58%
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-9.500,00	0,00%
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	642.487.714,49	5,28%
2.2.1 - Operações de Crédito	340.062.200,00	2,80%
2.2.2 - Alienação de Bens	100.000,00	0,00%
2.2.3 - Amortização de Empréstimos	-	0,00%
2.2.4 - Transferências de Capital	302.325.514,49	2,49%
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	470.029.594,15	3,87%
3.7 - RECEITAS CORRENTES	470.029.594,15	3,87%
3.7.1 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	-	0,00%
3.7.2 - Receita de Contribuições	273.859.801,75	2,25%
3.7.3 - Receita Patrimonial	-	0,00%
3.7.6 - Receita de Serviços	80.668.696,83	0,66%
3.7.9 - Outras Receitas Correntes	115.501.095,57	0,95%
3.8 - RECEITAS DE CAPITAL	-	0,00%
3.8.9 - Outras Receitas de Capital	-	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS [c]	470.029.594,15	3,87%
TOTAL [a+b+c]	12.159.409.777,65	100%

Art. 4º Fica a despesa orçamentária fixada em R\$ 12.159.409.777,65 (doze bilhões, cento e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), desdobrando-se segundo os orçamentos, as categorias econômicas e os grupos de despesas a seguir especificados:

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE DESPESA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 - DESPESAS CORRENTES	10.646.311.001,60	87,56%
1.31 - Pessoal e Encargos Sociais	6.458.575.783,95	53,12%
1.32 - Juros e Encargos da Dívida	200.527.818,35	1,65%
1.33 - Outras Despesas Correntes	3.987.207.399,30	32,79%
2 - DESPESAS DE CAPITAL	1.506.098.776,05	12,39%
2.44 - Investimentos	1.226.388.351,79	10,09%
2.45 - Inversões Financeiras	11.433.069,83	0,09%
2.46 - Amortização da Dívida	268.277.354,43	2,21%
3 - DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	470.029.594,15	3,87%
3.31 - Pessoal e Encargos Sociais	262.427.372,97	2,16%
3.33 - Outras Despesas Correntes	207.602.221,18	1,71%
4 - DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	0,00%
4.44 - Investimentos	-	0,00%
4.45 - Inversões Financeiras	-	0,00%
5 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	7.000.000,00	0,06%
5.99 - Reserva de Contingência	7.000.000,00	0,06%

R\$ 1,1



Da distribuição da despesa por função orçamentária

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos previstos deve observar a programação constante dos quadros anexos, com os seguintes desdobramentos por função:



01 LEGISLATIVA	467.230.058,71	23.932.014,94	491.162.073,65
02 JUDICIÁRIA	477.033.934,02	108.199.000,00	585.232.934,02
03 ESSENCIAL À JUSTIÇA	424.720.304,24	29.537.617,99	454.257.922,23
04 ADMINISTRAÇÃO	733.679.081,62	189.011.338,48	922.690.420,10
06 SEGURANÇAPÚBLICA	1.021.663.714,40	216.533.525,04	1.238.197.239,44
08 ASSISTÊNCIASOCIAL	53.667.635,48	6.463.938,57	60.131.574,05
09 PREVIDÊNCIASOCIAL	704.258.502,81	530.137.584,72	1.234.396.087,53
10 SAÚDE	1.388.145.725,40	483.056.186,27	1.871.201.911,67
11 TRABALHO	8.701.279,12	1.953.000,00	10.654.279,12
12 EDUCAÇÃO	1.129.026.836,01	1.586.293.949,17	2.715.320.785,18
13 CULTURA	35.373.504,57	20.729.100,00	56.102.604,57
14 DIREITOS DACIDADANIA	64.284.186,03	10.468.408,31	74.752.594,34
15 URBANISMO	125.056.533,61	118.451.150,45	243.507.684,06
16 HABITAÇÃO	17.523.683,46	58.053.000,00	75.576.683,46
17 SANEAMENTO	81.310.331,85	51.641.109,00	132.951.440,85
18 GESTÃO AMBIENTAL	53.817.192,71	30.195.664,97	84.012.857,68
19 CIÊNCIAE TECNOLOGIA	48.781.046,13	19.456.703,05	68.237.749,18
20 AGRICULTURA	162.607.656,13	84.686.267,66	247.293.923,79
21 ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	12.830.706,51	6.368.580,00	19.199.286,51
22 INDÚSTRIA	40000	1.612.084,35	1.652.084,35
23 COMÉRCIO E SERVIÇOS	18.348.343,73	10.536.833,00	28.885.176,73
24 COMUNICAÇÕES	29.200.000,00	308.000,00	29.508.000,00
25 ENERGIA		70.000,00	70.000,00
26 TRANSPORTE	133.153.723,90	119.946.024,04	253.099.747,94
27 DESPORTO E LAZER	30.993.229,15	500.000,00	31.493.229,15
28 ENCARGOS ESPECIAIS	1.220.005.478,05	2.816.010,00	1.222.821.488,05
99 RESERVADE CONTIGÊNCIA	7.000.000,00		7.000.000,00
TOTAL GERAL	8.448.452.687,64	3.710.957.090,01	12.159.409.777,65

Art. 6º A despesa fixada à conta de recursos próprios do tesouro e de outras fontes, tais como convênios, operações de crédito, SUS, FUNDEB, recursos arrecadados pelos próprios órgãos e recursos previdenciários, deve observar a programação dos quadros anexos, com os seguintes desdobramentos por órgão e entidade:

DESPESA POR ÓRGÃO/ENTIDADE/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Recursos de Todas as Fontes

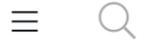
R\$ 1,0

ÓRGÃO E ENTIDADES	Recurso Próprio do Tesouro	Outras Fontes de Recurso	TOTAL GERAL
DEMAIS PODERES, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA	1.350.005.462,21	182.437.162,74	1.532.442.624,95
101 ASSEMBLÉIALEGISLATIVA	340.592.309,29	11.912.801,56	352.505.110,85
102 TRIBUNAL DE CONTAS	125.137.749,42	12.019.213,38	137.156.962,80
203 TRIBUNAL DE JUSTIÇA	530.475.242,10	133.863.029,81	664.338.271,91
304 MINISTÉRIO PÚBLICO	272.188.585,69	20.657.617,99	292.846.203,68
305 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE	81.611.575,71	3.984.500,00	85.596.075,71
PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	4.280.730.496,48	675.663.999,71	4.956.394.496,19
444 REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA	1.500.000,00		1.500.000,00
445 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV	2.931.895,68	4.370.000,00	7.301.895,68
446 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL	35.000.000,00		35.000.000,00
719 SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP	22.850.000,00	10.033.685,00	32.883.685,00
720 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA	6.931.762,21	17.587.746,00	24.519.508,21
721 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE	10.000,00		10.000,00



761 SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEICT	14.046.000,00	4.006.224,00	18.052.224,00
762 SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER - SEMULHER	6.379.559,00	545.000,00	6.924.559,00
PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	2.817.716.728,95	2.852.855.927,56	5.670.572.656,51
201 DEPTO. DE ESTR. DE RODAGEM, INFRAEST. HIDROV. E AEROPORTUÁRIA - DERACRE	122.132.947,84	124.600.170,49	246.733.118,33
202 INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ACRE - IMAC	2.742.758,69	6.463.904,00	9.206.662,69
203 SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO ACRE - SANEACRE	49.314.667,77	47.383.109,00	96.697.776,77
204 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN		118.974.000,00	118.974.000,00
205 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE - JUCEAC	500.000,00	5.500.000,00	6.000.000,00
206 INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE - ITERACRE	7.616.517,16	6.368.580,00	13.985.097,16
207 INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA FLORESTAL - IDAF		20.202.622,68	20.202.622,68
209 INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITEN- CIÁRIA - IAPEN	73.050.000,00	842.700,00	73.892.700,00
210 AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEACRE	1.507.473,00	1.561.893,53	3.069.366,53
211 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA		17.835.088,19	17.835.088,19
212 INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - IEPTEC	21.524.649,12	23.640.122,85	45.164.771,97
213 INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO DO ACRE - ISE	15.628.760,63		15.628.760,63
214 INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ACRE - IPEM		1.112.809,00	1.112.809,00
215 INSTITUTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULAÇÃO DOS SERV. AMBIENTAIS - IMC	275.000,00	2.288.000,00	2.563.000,00
216 INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ACRE - PROCON/AC	4.200.000,00	462.200,00	4.662.200,00
301 FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE - FUNTAC	2.531.200,00	2.744.565,00	5.275.765,00
302 FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE - FUNDHACRE	40.366.624,10	60.601.000,00	100.967.624,10
303 FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR - FEM	16.977.250,00	20.725.100,00	37.702.350,00
304 FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO ACRE	1.000,00	1.000,00	2.000,00
305 ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE		1.000,00	1.000,00
306 FUNDAÇÃO DESENVOL. RECURSOS HUMANOS CULTURAIS DO ESPORTO - FDRHCD		1.000,00	1.000,00
307 FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ACRE - FADES	1.000,00	1.000,00	2.000,00
308 FUNDAÇÃO ALDEIA DE COMUNICAÇÃO DO ACRE - FUNDAC	1.000.000,00	208.000,00	1.208.000,00
309 FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO ACRE - FAPAC	620.000,00	233.000,00	853.000,00
401 COMPANHIA DE ARMAZÉNS E ENTREPOSTOS DO ACRE - CAGEACRE	13.225.222,68	400.000,00	13.625.222,68
402 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ACRE - EMATER/AC	22.875.800,00	5.495.740,00	28.371.540,00
403 COMPANHIA DE DESENVOLV. INDUST. DO ESTADO DO ACRE - CODISACRE	5.334.652,67		5.334.652,67
404 COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO ACRE - COLONACRE EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA	22.000,00	5.000,00	27.000,00
501 COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ACRE - COHAB/ACRE	9.606.110,99	1.093.000,00	10.699.110,99
502 COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ACRE - SANACRE	4.102.351,62		4.102.351,62
503 EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ACREDATA	12.526.851,51		12.526.851,51
504 COMPANHIA INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO ACRE - CILA	3.578.927,96		3.578.927,96
506 AGÊNCIA DE NEGÓCIOS DO ACRE - ANAC		1.000,00	1.000,00
510 BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A. - BANACRE EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA	1.664.530,62	1.000,00	1.665.530,62
511 ADMINISTRADORA ZONA DE PROCE. DE EXPORTAÇÃO DO ACRE - AZPE/AC		1.000,00	1.000,00
512 COMPANHIA DE DESENVOLV. E SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE			
619 FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO - FEH		155.000,00	155.000,00
620 FUNDO ESTADUAL DE DEFESADOS DIREITOS DIFUSOS - FDDD		1.000,00	1.000,00





627 FUNDO PERMANENTE DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO CIRA		2.000.000,00	2.000.000,00
628 FUNDO ESTADUAL DE FOMENTO À CULTURA- FUNCULTURA	3.150.000,00	1.000,00	3.151.000,00
629 FUNDO DE PRESERVAÇÃO E DESENV. DOS POVOS INDIGENAS DO ACRE - FPDPI/AC	1.000,00	1.000,00	2.000,00
632 FUNDO ESP. DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE - FUNESBOM		4.030.000,00	4.030.000,00
635 FUNDO ESP. PARA O DESENV.DA PRODUÇÃO COMERCIALIZAÇÃO ARTESANATO ACREANO		1.000,00	1.000,00
637 FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA- FUNDESEG		42.400.999,61	42.400.999,61
638 FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA- FUNDESEG		1.000,00	1.000,00
639 FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA- FUNDESEG		1.204.757,00	1.204.757,00
640 FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FEDC		1.200.000,00	1.200.000,00
642 FUNDO ESTADUAL DE DIREITOS DA PESSOA - SOA IDOSO DO ACRE	54.080,00	400.000,00	454.080,00
643 FUNDO ESTADUAL ESPECIAL PARA A RECUP. DA BACIA DO IGARAPÉ SÃO FRANCISCO	1.000,00	1.000,00	2.000,00
644 FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA MILITAR - FUNESPOLM/AC		1.315.000,00	1.315.000,00
645 FUNDO DO TRABALHO - FT/AC		1.000,00	1.000,00
646 FUNDO ESTADUAL SOBRE DROGAS FUNESD/AC		1.000,00	1.000,00
648 FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA CIVIL - FUNESPOLC		1.000,00	1.000,00
999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	7.000.000,00		7.000.000,00
TOTAL GERAL	8.448.452.687,64	3.710.957.090,01	12.159.409.777,65

Art. 7º A despesa do orçamento de investimento, observada a programação em anexo, é fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a seguinte distribuição:

ÓRGÃO/ENTIDADE	TOTAL	R\$ 1,00
501 COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ACRE - COHAB/ACRE	100.000,00	

Art. 8º As fontes de receita para cobertura da despesa de que trata o art. 7º são estimadas com o seguinte desdobramento:

RECEITAS	TOTAL	R\$ 1,00
RECURSOS PRÓPRIO DO TESOURO	100.000,00	

SEÇÃO III

Da autorização para abertura de créditos adicionais

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada nesta Lei e, se necessário, a alocar e redistribuir dotações de receitas e despesas, em conformidade com a regulamentação federal sobre a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º Não serão computados, para efeito do limite de que trata o *caput*, os seguintes dispêndios:

- I - despesas relativas a pagamento de pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;
- II - despesas provenientes de convênios e programas especiais dos governos estadual e federal;
- III - despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da dívida pública estadual;
- IV - despesas decorrentes de operações de crédito internas e externas;
- V - remanejamento de recursos de uma classificação de despesas para outra (grupo de natureza de despesa), dentro do mesmo projeto ou atividade;
- VI - remanejamento de recursos, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para despesas com convênios do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE/AC, do

manutenção, do custo de reparação constitucional previstos nos arts. 167, § 1º, e 169, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 169, além da contribuição da República, nos termos do § 4º do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas, observando-se a legislação aplicável.

CAPÍTULO III



Desenvolvimento de Serviços Ambientais S/A- CDSA, inativos e pensionistas do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS.

Art. 12. Cabe ao Poder Executivo aprovar os quadros de detalhamento das despesas a serem realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a bloquear a execução orçamentária, com a finalidade de ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento dos ingressos de recursos.

Art. 14. Na execução orçamentária, o montante de recursos para contrapartida de convênios, contratos, operações de créditos e outros instrumentos congêneres, bem como os recursos do tesouro estadual destinados ao complemento dos investimentos prioritários, deve ser centralizado na Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, que efetuará os remanejamentos para os respectivos órgãos e entidades, conforme o efetivo ingresso de recursos.

Art. 15. As dotações para cumprimento de obrigações com o pagamento de amortizações e encargos de operações de créditos internas e externas referentes ao exercício de 2025 estão discriminadas nos respectivos programas de trabalho constantes no orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 16. Fica autorizada a reprogramação e remanejamento dos programas, projetos e atividades entre órgãos e entidades da administração pública estadual, desde que não alterem o valor global do orçamento, sendo aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 17. Ficam autorizadas, quando realizadas com recursos do tesouro ou de outras fontes, de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista, alterações no plano de aplicação dos fundos que integram esta Lei, a serem aprovadas por ato do Poder Executivo, desde que não alterem o valor global do orçamento.

Art. 18. Com base nos limites fixados nesta Lei, o Poder Executivo deve aprovar um quadro de cotas orçamentárias trimestrais vinculadas ao dispêndio financeiro que cada unidade orçamentária da administração pública estadual estará autorizada a executar.

Parágrafo único. As cotas orçamentárias trimestrais de que trata o *caput* podem ser alteradas durante o exercício, de acordo com o comportamento da receita.

Art. 19. Nos casos de alteração em sua estrutura organizacional ou de competência legal ou regimental de órgãos e entidades, fica o Poder Executivo autorizado:

- I - a criar códigos, siglas e títulos para as novas unidades orçamentárias;
- II - a alterar códigos, siglas e títulos das unidades orçamentárias existentes;
- III - a alterar a vinculação de programas de governo e de ações orçamentárias já existentes;
- IV - a criar ações dos grupos de gastos de:
 - a) atividades de pessoal e encargos sociais;
 - b) atividades de manutenção administrativa;
 - c) outras atividades de caráter obrigatório; e
 - d) serviços de utilidade pública para as novas unidades orçamentárias.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo divulgar a relação das unidades orçamentárias novas em substituição às antigas, bem como a relação das ações orçamentárias que tiveram suas unidades alteradas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de dezembro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO - CONSOLIDAÇÃO GERAL
(Arquivo disponível no final da página principal de visualização)

Este texto não substitui o publicado no DOE de 10/01/2025.





Secretaria de Estado da Casa Civil | CASA CIVIL
Av. Brasil, 307-447 - Centro, Rio Branco - AC

2025 Governo do Estado do Acre
Copyright Todos os direitos reservados
Secretaria de Estado da Casa Civil
Diretoria de Modernização

